



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.706

Recurso n.º 90.724 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Recorrido DRF em BAURU (SP)..

IRPJ - IMOBILIZAÇÃO - Descabe a glosa de despesas operacionais referentes a gastos com pavimentação asfáltica de via pública, realizada por ente do Poder Público Municipal, uma vez que não ocorre aquisição de bem.

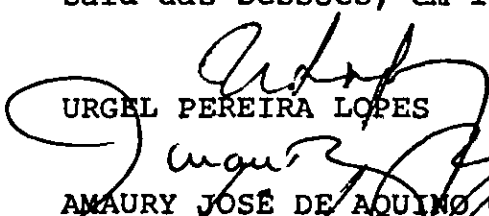
Despesas de brindes e propaganda - seus valores têm que se manter nos limites da lei, sob pena de glosa:

Recurso a que se da provimento parcial.

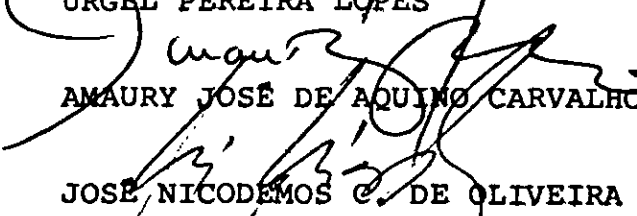
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.238,32, no exercício de 1984.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

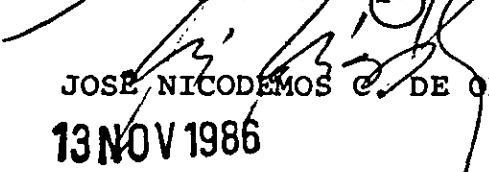

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

VÍSTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE AS
SUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD RLRICH KREUT
ZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa Jurídica com sede em Bauru, SP, foi autuada para os exercícios de 1983 e 1984, nos termos da peça básica, que se transcreve:

"Fiscalização iniciada em 27.06.85, e concluída nesta data com a apuração do seguinte resultado:

I - Tributação dos valores abaixo discriminados, de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Verificação Fiscal.

Ano-Base de 1982 Ano-base de 1983

- Lucro da Exploração (exportação incentivada)....	Cr\$ 2.435.224	Cr\$ 19.363.705
- Variação cambial.....	Cr\$	Cr\$ 4.586.230
- Despesas capitalizáveis.....	Cr\$	Cr\$ 11.238.320
- Despesas indedutíveis.....	CR\$ 1.002.860	Cr\$ 470.000
Total.....	Cr\$ 3.438.084	Cr\$ 35.658.255

II - Cobrança de insuficiência de pagamento do imposto no ano-base de 1982, no valor de 125,96 ORTN's de acordo com o item 5 do Termo de Verificação Fiscal.

Infração: artigos 157 § 1º, 191 §§ 1º e 2º, 192, 242 § 1º, 247, 254 I e 412 I do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Procedente de ofício nos termos do artigo 676, inciso III, com a exigência do Imposto de Renda por infração aos dispositivos mencionados; aplicação de penalidade prevista no artigo 728 inciso II, todos do Decreto 85.450/80.

A base de cálculo, o valor do imposto, juros e multa, foram convertidos em nº de ORTN's, com fundamento nos artigos 2º, 3º e 18º c.c. o art.20 do Decreto lei 1967/82.

Ficam fazendo parte integrante deste auto, para todos os efeitos legais, os demonstrativos anexos.

Para a produção dos devidos fins, lavramos presente Auto de Infração/Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual vai assinados por nós Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e pelo representante legal da empresa a quem entregamos uma via."

B. N

Tempestivamente impugna a Contribuinte o lançamento, inconformada, apenas, com dois itens: despesas capitalizáveis e despesas indedutíveis, nestas últimas incluídas aquelas pertinentes a brindes e propagandas.

Requereu o parcelamento de parte do débito apurado e assim questionou as partes inadmitidas: a) que trata-se de despesa referente a pavimentação asfáltica da avenida onde se situa a sede da Contribuinte obra realizada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - Codemar empresa pública do município; b) que a obra foi realizada em via pública portanto de domínio público; c) que tal comportamento contábil é admitido pelo PN nº 60/75 e de outra forma contrariaria disposições da Lei nº. 6404/76 e 1598/77; d) que as despesas de contribuições e doações realizadas o foram nos moldes dos permissivos do art. 142 do RIR/80; e) que as despesas de propagandas e brindes constituem praxe comercial e correspondem a 0,000281 a/o da receita bruta e que visam o incremento de vendas para o exterior.

Pediu o cancelamento do lançamento remanescente e juntou a documentação pertinente as despesas realizadas (fls. 18 usque 30).

Na réplica, o Fiscal Autuante assim se manifesta:

"Quanto as alegações do impugnante temos a dizer o seguinte:

1 - Pela "Autorização de Serviços" que anexamos ao presente às fls. 34, notamos que o valor pago pela empresa à CODEMAR, foi proveniente de uma contratação de serviços pela mesma, perdendo portanto a conotação de "Serviço Público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição";

2 - Quanto às doações:

2.1 - "Bastos Golf Club" - Para que tal doação fosse abatível, a Instituição deveria cumprir uma série de exigências (art. 242, v do RIR/80 e Port. 88/76) que não se comprovou;

2.2 - "Igreja Budista" - Não se configura entre as entidades favorecidas pela legislação específica.

2.3 - "Associação Cultura Nipo Brasileira e

Sociedade Esportiva e Cultura de Marília" - Tal glosa deve ser revista, pois de acordo com o documento apresentado na fase impugnatória, fls. 23, é cabível tal despesa.

3 - Quanto a Propaganda e Brindes:

Primeiramente revendo o que foi realmente glosado temos:

Propaganda - aquisição de 4 tapetes trabalhados no valor de Cr\$ 140.000.

Brindes - aquisição de tecido de seda pura no valor de Cr\$ 478.210.

Tais despesas não estão incluídas no artigo 247 do RIR/80, que diz sobre a dedutibilidade das despesas de propaganda, também não se incluem em brindes de pequeno valor (calendários, chaveiros etc.) com a finalidade de se distribuir indistintamente aos clientes.

Do exposto concluímos que o Auto de Infração esteve amparado pela legislação de regência, com exceção das doações à Associação Cultural Nipo Brasileira e Sociedade Esportiva e Cultural de Marília, com os valores glosados de Cr\$ 40.000 no ano base de 1982 e de Cr\$ 160.000 no ano base de 1983, que devem ser revistos."

Anexada autorização de serviços dada pela Contribuinte a Codemar.

Providenciadas pela repartição fiscal diligências para verificação da situação das sociedades beneficiadas com doação e quanto ao parcelamento de débito requerido pela Contribuinte.

A Autoridade Monocrática proferiu decisão julgando procedente, em parte, a impugnação, trazendo a seguinte emenda:

"IRPJ - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - Altera-se o lançamento quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São indedutíveis como despesas operacionais os gastos com pavimentação asfáltica de áreas externas e portão de entrada da empresa, quando esses gastos não possuem característica de tributo.

- As contribuições e doações, para serem dedutíveis -

B. X

veis como despesas operacionais, devem atender aos requisitos exigidos por lei.

- É indedutível o valor dos brindes distribuídos, quando estes não são de valor unitário diminuído."

Ciente da decisão em 17.07.86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho a 18.08.86.

No recurso, a Contribuinte reforça sua argumentação no que se refere ao descabimento da cobrança do tributo sobre a glosa dos valores referentes aos gastos com a pavimentação asfáltica e propagandas e brindes e traz os Darfis pelo pagamento da incidência tributária sobre as despesas de Contribuintes e doações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

De largo elenco tributado, como dá conta o Termo de Verificação Fiscal às fls. 02 usque 08, restou como questão litigiosa três partes:

- 1 - Ano-base de 1983-despesas capitalizáveis
- 2 - anos-base de 1982 e 1983-despesas indedutíveis referentes a propaganda e brindes.

As despesas operacionais glosadas no exercício 1983, referem-se a gastos relacionados com a pavimentação de te da via pública em que a contribuinte tem a sua sede.

Entende a Fiscalização que estes gastos se retem de característica ativável, podendo, posteriormente, se

B. 

vado ao custo na forma de depreciação.

O supedâneo do ato fiscal, como manifestado na réplica fiscal e na r. decisão de Primeiro Grau, está em que não houve compulsoriedade no pagamento da pavimentação tendo esta ocorrido por ato voluntário.

Por outro lado, carrega a sentença, que o pagamento realizado não se reveste da natureza de tributo, taxa ou contribuição de melhoria, sendo a obra realizada por Companhia da Prefeitura Municipal.

A Contribuinte, ao defender a escrituração procedida, invoca as disposições do PN nº 60/75, de que transcreve trechos, ao passo que a Administração Pública, para seu ato, busca apoio nos Pareceres CST/SIPR nºs 452/80, 2284/80 e 2.213/82.

O fato é que a Contribuinte, conforme Termo de autorização de Serviços às fls. 34, permitiu a pavimentação da Avenida defronte a sua propriedade, restrita à área externa e portão de entrada, por empresa pública do município de Marília.

A duplicata emitida pela empresa municipal constitui as fls. 18 dos autos deste processo.

Nessas condições, ao recorrer assim se manifestou quanto ao fato:

"Diz a autoridade recorrida que a pavimentação da Avenida Perimental - via pública do distrito industrial de Marília, que proporciona acesso a todas as empresas ali localizadas foi ato de vontade da recorrente. Com base nesta conclusão, não se sabe onde obtida, rejeitou a dedução da despesa

Ora, a petição inicial foi clara demais. O poder público, no caso a Prefeitura Municipal de Marília, constituiu uma empresa pública para a execução de todos os serviços de asfalto da cidade. O fato dessa empresa exigir autorização dos proprietários dos imóveis com testada para a via pública não significa que a iniciativa da obra constituiu ato de vontade do proprietário.

Evidente o caráter compulsório do serviço co-

B. 11

locado à disposição da recorrente. A interveniência da empresa pública municipal na execução da obra não afasta a natureza jurídica da obrigação. Fosse a pavimentação efetuada no pátio ou em áreas de propriedade da recorrente, não haveria discussão sobre a ativação do gasto. Em sendo área externa (como bem esclarece a fatura de fls) e portanto de domínio público, devem prevalecer as conclusões do Parecer Normativo nº 60/75, que embasou o procedimento contábil glosado pelo Fisco.

Ademais, os atos citados pela decisão contestada, além de não se aplicarem à espécie, não são encontrados em qualquer publicação especializada. Não podem ser opostos ao Parecer Normativo em que se estribou a autuada, pelo simples fato de não serem publicados. Se constituem orientação internas, sua observação não pode ser exigida daqueles que não lhe tem acesso. Seriam válidas as conclusões daqueles pronunciamentos se a execução do melhoramento público - no caso a pavimentação da via - decorresse de solicitação da recorrente. Não sendo essa a realidade, perdem-se no vazio as considerações da decisão.

Mais ainda, a prevalecer o entendimento da ativação do gasto se chegaria a um absurdo da empresa ter em seu ativo o registro de um bem que não lhe pertence, sobre o qual tem nenhum domínio, pelo contrário, é um bem público, de uso público. Fácil imaginar-se a empresa a corrigir o custo, anualmente, de um bem constante de seu Ativo, mas que não lhe pertence: apareceria na sua escrituração um valor relativamente alto, mas totalmente impropriedade, irregular."

Tenho que a melhor posição jurídica é a da Contribuinte - fomenta sua rebeldia em parecer normativo, de efeitos gerais, ao passo que o Fisco apoia-se em pareceres emitidos para casos específicos, de que se desconhece os contornos.

A espécie vista nestes autos não é inusitada. Tanto os Estados, como os Municípios, têm instituído empresas voltadas para a execução de serviços públicos, sendo que muitas delas ainda exercem atividades fiscalizadoras, tais como as de eletricidade, água e telefonia.

Assim, tais empresas executam seus serviços dentro de programas governamentais - o que faz transparecer a compulsoriedade - ou os executam, por competência exclusiva, antecipando serviços que necessariamente serão feitos, a pedido do usuário

M. X

que indeniza a empresa, por inteiro, das despesas.

O apoio legal da autuação está no art. 193 do RIR/80, isto é, o custo da aquisição do bem.

A rua é bem público pertencente ao município e de uso comum, portanto indisponível (arts. 65 e 66 do CC).

Assim, descabido pretender que a contribuinte haja adquirido a camada asfáltica com que pavimentaram a rua e deva lançar tal valor no imobilizado para, a seguir, ir depreciando esse custo.

Não é a voluntariedade do ato, na hipótese, que caracteriza a natureza da empresa.

A pavimentação da rua, de obrigação do Poder Público Municipal, dar-se-ia a mais ou menos tempo, dando-se a indenização da mesma forma.

No caso, o que pode ter ocorrido, o que não se discutiu, foi uma antecipação do ato, de cuja indenização de custo ao Poder Público jamais a Contribuinte poderia furtar-se.

Nessas condições, não vejo como manter-se tal lançamento para o exercício de 1984.

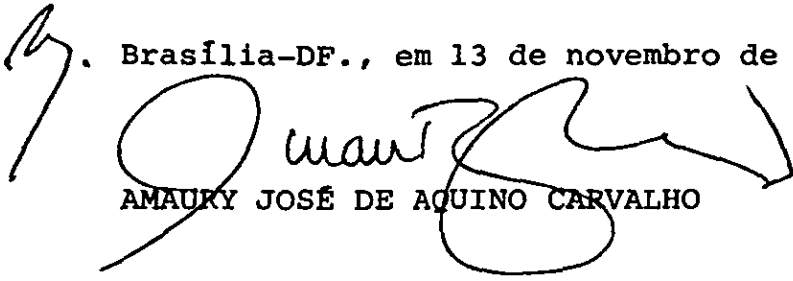
No que se refere, porém, as despesas indedutíveis de brindes e propaganda, em que pese o esforço da contribuinte não vejo como admitir sua resistência.

As despesas, não importa o fim a que se destinavam, excedeu os permissivos regulamentares, pela própria natureza dos bens distribuídos.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe provimento parcial, excluindo da tributação a importância de 11.238.320,00 (onze milhões, duzentos e trinta e oito mil, zentos e vinte cruzeiros), para o exercício de 1984.

M. A

7. Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR